República no Rio Grande do Norte, Processo nº 96.0006286-2, setembro de 1996.

TEIXEIRA, ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES - Procurador da República no Rio Grande do Norte, Processo nº 96.0006645 - 0, outubro de 1996.

# É A JUSTIÇA A REAL META DO DIREITO?

Roberto Di Sena Junior

Acadêmico do 2º período do Curso de Direito da UFRN.

# CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de respondermos à pergunta, aparentemente simples, acima proposta, devemos abordar temas que nos forneçam o embasamento teórico necessário à correta solução dessa questão. Primeiramente, devemos saber o que o Direito é, para, em seguida, podermos especular sobre qual é sua finalidade. Essa é uma tarefa extremamente complexa visto que muitas são as definições e acepções da palavra DIREITO; não obstante a isso. tentaremos ultrapassar esse tópico sem muitas controvérsias. se é que isso é possível (Definitio est initium omni disputatiom).

#### O CONCEITO DE DIREITO

Mesmo salientando que uma única definição é incapaz de revelar todas as diversas facetas da palavra DIREITO, Paulo Nader tenta defini-Io como sendo "o conjunto de normas de conduta social. imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança. segundo critérios de justiça". Este conceito. do meu ponto de vista. é deveras peculiar. haja vista explicitar a finalidade do Direito e o meio (o único, salienta-se) através do qual este pode ser concretizado. Outro conceito que merece ser destacado no presente artigo é Dante Alighieri, no qual ele diz: "jus est realis al personalis hominis ad hominem proportio, qual servata societatim servate. corrupta

corrumpti". Em ambos os conceitos, nota-se a relação direta entre Direito e o estabelecimento da ordem e a manutenção da paz social. Contrapondo as colocações anteriores, poderia ser invocada a definição do famoso jurista Celso, para o qual o "Direito é a arte do bom e do justo". Essa definição, entretanto, soa-me por demais abstrata e para isso há uma explicação: os romanos, assim como os gregos, não diferenciavam Direito, Moral, Religião e Regras de Trato Social, diferentemente, do que acontece contemporaneamente. Este posicionamento, por muitos, de caráter positivista, explico, entretanto, que não o é, pois os adeptos desta corrente limitam o conceito de Direito àquilo que está conforme a lei (jus = lex), ou seja, ao que é lícito, relação esta cujos enunciados acima não se propõem a fazer.

Transpondo a fase da definição de Direito, que, certamente, muitos discordarão do que foi anteriormente exposto, passemos para o segundo, porém mais controvertido item.

# A ABSTRAÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA

Muito se fala sobre a justiça e de sua importância para o Direito, porém quando se trata de defini-Ia quase sempre se recorre a enunciados abstratos e, de certa forma, inaplicáveis à concretude da realidade cotidiana.

A concepção clássica, geralmente invocada pelos juristas atuais, foi formulada por Ulpiano na Roma antiga. Para ele a "justitia est constans et perpetua voluntas jus suum unique tribuendi"<sup>2</sup>. Sabe-se, entretanto, que esta é uma visível, expressão da separação social das classes entre dominantes e espoliados. Assim explica o jurista João Mangabeira: "porque se a justiça consiste em dar a cada um o que é seu, dê-se ao pobre a pobreza, ao miserável a miséria, ao desgraçado a desgraça, que isto é o que é deles (...)". Se este conceito não serve para definir a justiça seria, então, o de Aristóteles o ideal? A saber: "a justiça é a observância do meio termo, ... enquanto a injustiça se relaciona com os extremos". Como poderíamos pôr em prática tal concepção? Muitos condenam a pena de morte, qual seria, então, o meio termo para a solução deste conflito? O que seria justo nesse caso?

Isto posto vemos a justiça, por ser uma idéia abstrata (inatingível) não pode ser o fim de uma ciência concreta como o Direito, que regulamenta a vida de todos os indivíduos de uma sociedade. A justiça, tal qual sua real influência que exerce sobre o Direito, poderia ser, então, de forma mais plausível e concreta, definida como sendo o respeito pelas expectativas compreendidas na vida em sociedade na qual cada ser humano tenha a possibilidade de desfrutar de existência social e econômica completa e igual. Devemos, entretanto, atentar para o fato de que, como disse Rousseau, "à falta de sanção natural, são vãs as leis de justiça entre os homens". Cabe aos juristas, então aplicar LEGÍTIMAS<sup>3</sup> através de meios justos para se atingir a meta do Direito, o fim para o qual este foi criado, a segurança e a manutenção da paz social, sem as quais os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Ou seja: Direito é a proporção real e pessoal de homem para homem que, conservada, conserva a sociedade e que, destruída, a destrói."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Isto é: "justiça é a constante e firme vontade de dar a cada um o que é seu".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A legitimidade das leis é um assunto de importância salutar que, no entanto, não nos interessa diretamente.

seres humanos não poderiam satisfazer seu "appetitus societatis". Explicando que a manutenção da ordem e da paz não implicam necesssariamente na manutenção do "status quo", o qual sendo injusto deve, certamente, ser alvo implacável do Direito, a fim de sua superação.

# A SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança, com a conotação acima exposta, não pode ser compreendida meramente como a existência de uma ordem jurídica, isto é, o conhecimento do que é lícito e ilícito. Está em seu mais amplo sentido, haja vista o nível social alcançado pelo homem, não é só um fato, é também, sobretudo, um valor.

A preservação da paz social deve ser a meta do Direito, posto que foi com essa finalidade que ele foi criado; não podemos, é claro, chegar ao extremo de compartilhar da opinião de Goethe que disse: "prefiro a injustiça à desordem". A segurança plena é necessária, mas ela só se sustenta se erguida sobre os firmes alicerces da justiça.

Concordamos, portanto, com o jurista cubano Camus, quando disse que "entre justiça e segurança existe uma mútua compenetração, sendo de absoluta necessidade a coexistência de ambos para o desenvolvimento ordenado de uma sociedade civilizada".

O homem não é auto-suficiente, nem no plano material, nem no espiritual. Ele é um animal extremamente inseguro e dependente, sendo a segurança e a estabilidade uma aspiração comum a

todos indistintamente.

É este, portanto, o grande dilema do Direito, a conciliação entre justiça e segurança plena, não se podendo conceber esta sem aquela.

#### CONCLUSÃO

Chegamos, então, à conclusão de que o Direito, tendo em vista sua determinação histórico-social, tem por escopo a manutenção da paz e da ordem sociais, sendo a justiça o ÚNICO MEIO através do qual este objetivo pode ser alcançado de forma plena e duradoura. O Direito surgiu naturalmente como uma necessidade para que os homens pudessem viver em sociedade, sendo sua função limitar a conduta de indivíduos que eventualmente possam colocar em risco a pacífica coexistência coletiva. O Direito, assim como o Estado, surge como garantia jurídica, social e política contra o medo que os sujeitos sociais têm dos outros sujeitos sociais, os quais através de contrato firmado mutuamente entre si abdicam de certos direitos individuais em prol da satisfação de sua natural necessidade de viver em sociedade. A inexistência do Direito nas sociedades modernas teria por conseqüência a regressão do homem a seu mais baixo nível de civilidade, no qual eles viveriam num estado como o descrito por Hobbes, de "bellum omnium contra omnes" visto que só consegue realizar seu destino moral quando inserido numa sociedade. Isto posto vemos que, apesar de bela, a idéia de ter a justiça como finalidade do Direito é meramente ideológica. É claro que, estando o Direito inserido no campo das ciências sociais, onde nenhum conhecimento pode ser tido como absoluto, as opiniões contidas neste artigo são perfeitamente passíveis de contestação, não se tomando, apesar disso, inválidas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. <u>Ética a Nicômacos</u>. (Trad. KURY, Mário da Gama). 2 ed. Brasília: Eunb.

BEVILÁQUA, Clóvis. <u>Obra filosófica II - Filosofia social e jurídica</u>. São Paulo: Edusp, 1975.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. <u>Introdução ao Estudo do Direito</u>. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LYRA FILHO, Roberto. <u>O Que é Direito</u>. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. MENEZES, Djacir. <u>Filosofia do Direito</u>. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PLATÃO. <u>A República.</u> (Trad. PEREIRA, Maria Helena da Rocha). 3 ed. São Paulo: FCG.

POUND, Roscoe. Justiça conforme a lei. São Paulo: Ibrasa, 1965.

REALE, Miguel. <u>Noções preliminares de Direito</u>. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. <u>O contrato social e outros escritos</u>. 4 ed. São Paulo: Cultrix.